



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 73/26

Luxemburgo, 21 de maio de 2026

Acórdãos do Tribunal de Justiça no processo C-483/23 | T Trust e nos processos apensos C-428/24 | FZ AR e C-476/24 | SX (Congelamento de bens objeto do *trust*)

Medidas restritivas: o congelamento dos bens detidos por um *trust* é compatível com o Direito da União

Foram submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça três processos relativos ao congelamento dos fundos e dos recursos económicos ligados indiretamente, através de estruturas fiduciárias como os *trusts* ¹, a pessoas sujeitas a medidas restritivas adotadas pela União Europeia tendo em conta a agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

No processo C-483/23, as **sociedades B, A, C e D** são controladas por uma sociedade com sede nas Bermudas, que, por sua vez, é detida por um *trust* regido pela lei das Bermudas e cujo *trustee* é uma sociedade suíça. O fundador do *trust* foi retirado da lista de beneficiários antes de ser sancionado em 2022. No entanto, as autoridades italianas congelaram as sociedades e os seus ativos por terem considerado que estes eram, em substância, atribuídos a esse fundador.

Nos processos apensos C-428/24 e C-476/24, o primeiro caso diz respeito à sociedade italiana **FZ AR**, membro de um grupo internacional, detida indiretamente por um *trust* constituído nas Bermudas. O beneficiário efetivo inicial era ZU, que foi posteriormente substituído pela sua mulher TU, tendo ambos sido sancionados em 2022.

No segundo caso, o **iate «Sailing»**, atracado em Itália, pertence à sociedade SX, controlada por um *trust* de que TU é a única beneficiária.

Nestes dois casos, pese embora as cláusulas contidas nos *trusts* que excluem qualquer transferência em benefício de pessoas sancionadas e qualquer forma de controlo da sua parte, as autoridades congelaram a sociedade FZ AR e o iate por terem considerado que, na prática, continuavam a ser atribuídos ao beneficiário do *trust*.

As sociedades em causa impugnaram estas decisões num tribunal administrativo italiano, alegando que as pessoas visadas pelas sanções não tinham nenhum poder de disposição nem de controlo sobre a gestão dos bens congelados.

O juiz italiano submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial para determinar se, à luz das medidas restritivas adotadas pela União, os conceitos de «pertença» e de «controlo» dos fundos e dos recursos económicos podem ser alargados ao fundador ou aos beneficiários de um *trust*, ainda que os *trustees* não tenham a possibilidade de dispor destes bens.

Nos seus acórdãos, o Tribunal de Justiça declara que o Direito da União ², nas diferentes versões linguísticas do regulamento em causa, visa uma variedade de relações jurídicas entre a pessoa ou a entidade sancionada e os fundos e recursos económicos em causa, que vai da relação jurídica mais ampla, que é a da propriedade, às situações em que a pessoa ou a entidade pode exercer um poder de facto sobre os referidos fundos e recursos. Por conseguinte, para garantir a eficácia do Direito da União, **os conceitos de «pertença» e de «controlo» devem ser interpretados de modo a englobar qualquer forma de poder ou de influência exercida sobre estes bens, incluindo quando não exista um vínculo jurídico direto com os mesmos.**

Daqui resulta que **os bens podem ser considerados pertencentes ou como estando sob o controlo do fundador ou do beneficiário** de um *trust*, **quando estas pessoas tenham o poder de utilizar, beneficiar, dispor ou exercer**

influência sobre estes recursos, bem como sobre as decisões tomadas pelo trustee a seu respeito.

Esta interpretação é conforme, por um lado, com a **finalidade** do «congelamento dos fundos e dos recursos económicos», que visa **limitar ao máximo as operações que podem ser realizadas com os bens em causa**, e, por outro, com o **objetivo das medidas restritivas**, isto é, a **proteção da integridade territorial da Ucrânia** e a manutenção da paz e da segurança internacionais, que impõem que se **evite contornar estas medidas**.

A este respeito, **podem ser deduzidos indícios de pertença ou de controlo dos bens** pelo beneficiário ou pelo fundador **tanto de circunstâncias de facto** ³ **como da existência de estruturas jurídicas desnecessariamente complexas** ⁴.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo dos acórdãos ([C-483/23](#), [bem como C-428/24 e C-476/24](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca  (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ Em conformidade com a Convenção sobre a lei aplicável ao *trust* e ao seu reconhecimento, celebrada em Haia em 1 de julho de 1985, «o termo “trust” refere-se às relações jurídicas constituídas — por ato *inter vivos* ou *mortis causa* — por uma pessoa, o fundador, através da transferência de bens que ficam sob o controlo de um *trustee* no interesse de um beneficiário ou com uma finalidade específica».

² Artigo 2.º do [Regulamento \(UE\) n.º 269/2014](#) do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

³ As circunstâncias de facto relevantes dizem respeito às relações mantidas entre o beneficiário ou o fundador e os outros intervenientes no *trust*, bem como à afetação dos recursos económicos do *trust* a atividades em que o beneficiário ou o fundador, ainda que indiretamente, são os principais destinatários.

⁴ Estas revelam a detenção, pelo beneficiário ou pelo fundador, da maioria do capital ou do direito de voto do administrador fiduciário, bem como a criação ou a alteração da identidade de certas entidades pouco tempo antes da entrada em vigor das sanções, ou ainda as relações entre o administrador das sociedades congeladas e o beneficiário ou o fundador.